

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Em 4 de outubro de 2007, apresentamos a esta ilustre Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2007, que “dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências”.

A partir da apresentação de pertinentes e oportunas sugestões, observamos que o texto poderia ser aprimorado em determinados aspectos, inclusive em relação à redação de diversos dispositivos. Assim, várias das emendas apresentadas foram acatadas, ainda que parcialmente.

Todavia, gostaríamos de apresentar, ainda que sucintamente, as razões pelas quais algumas das emendas não foram acatadas.

No que se refere à emenda nº 2, consideramos ser fundamental manter os parágrafos do art. 27 do substitutivo, que tratam do conceito de Poder de Mercado Significativo, que são diretrizes de extrema

importância para nortear a ação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

No que diz respeito à emenda nº 5, entendemos que a limitação da participação do capital estrangeiro a 49% pode desestimular investimentos, podendo inviabilizar produções com promissora capacidade de criação. De qualquer forma, definimos conteúdo nacional, agora caracterizado como conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, conforme a definição da legislação da Ancine.

Com relação à emenda nº 6, consideramos ser importante apresentar, sempre que possível, definições em Lei preferencialmente gerais, ao invés daquelas que apresentam maior especificidade.

Quanto à emenda nº 10, consideramos muito importante manter os dispositivos que vedam a realização de subsídios cruzados, devendo ser ressaltado que o objetivo está relacionado à tentativa de coibir práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos, que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos.

No que se refere à emenda nº 13, consideramos importante que a TV por assinatura obedeça a parâmetros que estipulem cotas de conteúdo em relação aos pacotes oferecidos ao assinante.

Todavia, entendemos que estabelecer que as cotas devam vigorar em cada um dos canais pode configurar intervenção excessiva do Estado na atividade privada.

Afinal, há casos em que são apresentados conteúdos temáticos, com a apresentação documentários ou mesmo de um canal estrangeiro na sua integralidade, que configuram situações em que as cotas dificilmente seriam aplicadas.

Quanto à emenda nº 14, é oportuno destacar que a própria constituição Federal já prevê a possibilidade de estabelecer cotas de conteúdos brasileiros. Por esse motivo, a atividade de empacotamento não pode ser absolutamente livre de regulação.

Com relação à emenda nº 15, é importante esclarecer que, no mérito, não nos posicionamos de forma contrária, mas entendemos que o tema do detalhamento das cotas de conteúdo deverá ser tratado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa.

Já a emenda nº 19 pretende suprimir o conceito de Poder de Mercado Significativo. Todavia, acreditamos que trata-se de um conceito de grande importância para o Brasil. Ademais, este conceito é utilizado na Comunidade Européia como um critério para definir a regulação como exceção à regra geral da legislação de defesa da concorrência.

Trata-se de mecanismo de desregulação progressiva em setor no qual a convergência tem cada vez mais tornado os mercados indiferenciados. Assim, entendemos que a regulação de livre acesso é de grande importância para promover a desejada competição no setor, já estando ela restrita às empresas que detenham não apenas Poder de Mercado significativo, mas também ociosidade na utilização da infra-estrutura.

Quanto às emendas nºs 21 e 23, que tratam do mesmo tema, consideramos ser importante que a Anatel, em sua atividade fiscalizatória, possa firmar convênio com outros órgãos e entidades, inclusive com governos estaduais e municipais, para fins da fiscalização quanto ao atendimento ao assinante pelas distribuidoras, e quanto à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços por assinatura.

De fato, como a emenda bem aponta, esta possibilidade seria vedada pela atual redação da Lei Geral de Telecomunicações. Assim, como entendemos que se trata de uma medida importante, de forma a viabilizar e coibir interceptação não autorizadas de sinais nos mais diversos municípios, propomos a alteração também naquele diploma legal.

Quanto à emenda nº 22, deve-se esclarecer que, apesar de seu texto não estar sendo incorporado, foram tomados, nos demais artigos do substitutivo, os cuidados para evitar que ocorra o vácuo legal que a emenda aponta. Assim, esta emenda está, dessa forma, sendo de fato acatada, ainda que parcialmente.

No que se refere à emenda nº 32, consideramos ser importante manter o intervalo de tempo de seis meses para que as novas regras entrem em vigor. Não obstante, foram acrescentadas medidas de forma

que as minutas de resolução serão divulgadas antes desse prazo, na forma de consulta pública.

Quanto às emendas aprovadas total ou parcialmente, gostaríamos de ressaltar a importância e a propriedade das contribuições, que foram, total ou parcialmente, acatadas, e que contribuíram sobremaneira para o aprimoramento desta proposição.

Assim, incorporamos essas modificações ao texto, e **mantemos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 29/07, 70/07, 332/07 e 1.908/07, e, quanto às emendas ao substitutivo apresentado nesta Comissão, pela aprovação, ainda que parcial, das emendas nºs 1, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 12, 16, 17, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, e pela rejeição das emendas nºs 2, 5, 6, 10, 13, 14, 15, 19, 21, 23 e 32, na forma do novo substitutivo anexo, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os conteúdos distribuídos por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Canal de programação: unidade de distribuição de conteúdos audiovisuais organizados em horários seqüenciais predeterminados;

II - Comunicação audiovisual eletrônica por assinatura: complexo de atividades de comunicação que resulta na recepção, por

quaisquer meios eletrônicos, de conteúdo audiovisual eletrônico pelos usuários que contrataram serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

III - Assinantes: usuários que contrataram serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

IV - Conteúdo audiovisual eletrônico: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios eletrônicos utilizados para sua produção, programação, empacotamento e distribuição;

V - Conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro: conteúdo audiovisual eletrônico que atende a um dos requisitos estipulados no art. 1º, inciso V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

VI - Eventos: acontecimentos que possam despertar interesse público, incluindo manifestações populares, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança e música, bem como outros acontecimentos culturais, artísticos, educacionais, científicos, esportivos, políticos ou religiosos;

VII - Produção: elaboração, composição, constituição e criação de conteúdo audiovisual eletrônico;

VIII - Empresa produtora brasileira: a empresa que exerce a atividade de produção que atende aos requisitos estipulados no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

IX - Produção independente brasileira: produção com conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro que atenda aos requisitos estipulados no art. 1º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

X - Programação: seleção, organização ou formatação de conteúdo audiovisual eletrônico para seqüências horárias definidas para um canal de programação;

XI - Empacotamento: seleção e organização de conjuntos de canais de programação para oferta e distribuição na sua forma final a assinantes;

XII - Distribuição: prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, abrangendo as atividades de entrega, transmissão, veiculação e provimento de conteúdo audiovisual eletrônico aos assinantes, podendo ainda incluir as ações de comercialização, atendimento, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos.

XIII - Prestador de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura: qualquer empresa que exercer a atividade de distribuição.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I a XIII deste artigo não se referem às informações transmitidas na rede mundial de computadores (*internet*), inclusive de áudios, vídeos, produções e outros, de caráter interpessoal ou não.

Art. 3º. São atividades da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

- I - Produção;
- II - Programação;
- III - Empacotamento;
- IV - Distribuição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 4º. A comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em todas as suas atividades, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos princípios constitucionais, pela legislação e pela regulamentação emanada dos órgãos reguladores, classificando-se, no que se refere à atividade de distribuição, como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado, de acordo com o Título III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º. Na comunicação audiovisual eletrônica por assinatura serão observados:

I - a promoção da diversidade de opiniões;

II - o incentivo ao lazer, entretenimento e desenvolvimento social e econômico do País;

III - a divulgação da cultura universal, nacional e regional;

e

IV - o estímulo à produção independente que objetive a divulgação da educação, das artes e da cultura nacional e regional.

Art. 6º. Podem prestar serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura quaisquer empresas, mediante autorização, sem caráter de exclusividade, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, observada a legislação aplicável sobre o setor de telecomunicações.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo será onerosa, nos termos do art. 48 da Lei no. 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como a autorização para uso de radiofrequência de que trata o art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

§ 2º. A prestação do serviço audiovisual por assinatura estará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos e demais regulamentações expedidas pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 7º. As prestadoras do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderão distribuir conteúdo audiovisual eletrônico a não assinantes, desde que em caráter oneroso e temporário, com a finalidade de promoção comercial, e que essa prestação não seja considerada, pelo órgão regulador das telecomunicações, como serviço de radiodifusão.

Art. 8º. É vedada a realização de subsídios cruzados entre as atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, ou a prática de preços discriminatórios, ainda que essas atividades sejam exercidas por uma única empresa.

Parágrafo único. É vedada a realização de práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos, que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 9º. A atuação em uma das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, não implica, necessariamente, restrição de atuação nas demais, devendo ser observadas, contudo, as demais disposições desta Lei em especial a disposição contida no § 1º. deste artigo e da legislação vigente.

§ 1º. As empresas de produção e programação de conteúdo audiovisual eletrônico não poderão deter o controle acionário de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente das plataformas das mesmas, assim como as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações não poderão, direta ou indiretamente, adquirir direitos de exploração de imagens de eventos nacionais de qualquer natureza, ou participar de empresa de produção de conteúdo nacional e de programação, onde exerçam qualquer influência na administração, independentemente das plataformas a que se destinem os referidos conteúdos.

§ 2º.. Será a atuação em uma das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, o fator que caracterizará, em determinado momento, qualquer empresa como produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora, independentemente de sua finalidade ou razão social.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 10. Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura será negada, salvo por

motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no sítio da Anatel na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. A Anatel especificará em regulamento próprio, após consulta pública, as situações que caracterizam motivo relevante, para efeito no disposto no *caput*.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da modalidade de outorga e do regime de prestação, poderão prestar diretamente o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ou em parceria com outras empresas de telecomunicações ou de outros setores, incluindo os relativos à comunicação social.

§ 1º. A Anatel será notificada pelas partes sobre as parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não afasta a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade quanto à análise dos efeitos concorrenciais das parcerias mencionadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 12. A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo único. É livre, em todo o território nacional, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 13. É livre, em todo o território nacional, a programação de conteúdo audiovisual eletrônico.

Art. 14. O programador de conteúdo detentor de poder de mercado significativo ofertará seus canais de programação em condições não discriminatórias a qualquer empresa interessada na sua comercialização para fins de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por

assinatura, incluindo empacotadores e distribuidores de conteúdo, vedado o abuso de poder econômico.

§ 1º. Serão não discriminatórias a qualquer empresa interessada na sua comercialização para fins de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, incluindo empacotadores e distribuidores de conteúdo, as ofertas de conjuntos de canais que contiverem canal em que o programador de conteúdo detenha poder de mercado significativo, vedado o abuso de poder econômico.

§ 2º. As condições de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão observadas por zona geográfica na qual o canal de programação vier a ser distribuído aos assinantes.

§ 3º. As condições mencionadas neste artigo incluirão as condições dos contratos vigentes na zona geográfica de distribuição à época em que o programador de conteúdo efetuar a oferta de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 4º. As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo não sujeitam o programador de conteúdo a ofertar sua programação em condições isonômicas a empresas interessadas em sua comercialização para serviços de radiodifusão ou finalidades diversas do serviço audiovisual por assinatura.

Art. 15. A Ancine poderá permitir contratos de exclusividade entre produtores e programadores, desde que essa modalidade de contrato seja, de acordo com esse órgão regulador, essencial para a viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica.

CAPÍTULO VI

DO EMPACOTAMENTO DO CONTEÚDO

Art. 16. A atividade de empacotamento de conteúdo é livre em todo o território nacional, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 17. Será considerada empacotadora a empresa de distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico a assinantes que contratar canais de programação diretamente de programadores de conteúdo.

Art. 18. O empacotador de conteúdo detentor de poder de mercado significativo ofertará o conjunto de canais em condições não discriminatórias para fins de prestação de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, vedado o abuso de poder econômico.

§ 1º. As condições de que trata o *caput* deste artigo serão observadas por zona geográfica na qual o conjunto de canais de programação vier a ser distribuído aos assinantes.

§ 2º. As condições mencionadas no *caput* serão definidas em regulamento próprio da Ancine e incluirão as condições dos contratos vigentes na zona geográfica de que trata o § 1º deste artigo à época da oferta.

§ 3º. As disposições do *caput* deste artigo não sujeitam o empacotador de conteúdo a ofertar sua programação em condições isonômicas a empresas interessadas na sua comercialização para finalidades diversas do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

Art. 19. A critério da União, poderão ser estabelecidas, de acordo com a legislação em vigor, cotas de conteúdo nacional específicas para serem cumpridas pelos empacotadores de conteúdo.

Parágrafo único. O órgão regulador das cotas de conteúdo nacional definidas pela União será a Ancine.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 20. A critério da União, a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis aos seus assinantes canais de programação de destinações específicas, além de atender outras obrigações referentes à atividade de distribuição de conteúdo.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo estará limitado a dez (10) canais de programação nos primeiros cinco (5) anos a partir da vigência da presente lei.

§ 2º. Decorrido o período mencionado no § 1º deste artigo, o total de canais de programação mencionados no *caput* poderá ser elevado em até cinquenta por cento (50%), desde que assegurada, a critério da Anatel, a sua viabilidade econômica.

Art. 21. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis os seguintes canais de programação básicos de utilização gratuita, sem ônus para a programadora e, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, sem inserção ou exclusão de qualquer informação:

I - canal de programação da Câmara dos Deputados: canal de programação reservado para a divulgação dos trabalhos da Câmara dos Deputados, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

II - canal de programação do Senado Federal: canal de programação reservado para a divulgação dos trabalhos do Senado Federal, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

III - canal de programação do Supremo Tribunal Federal: canal de programação reservado para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

IV - canal de programação do legislativo municipal, estadual ou distrital: canal de programação reservado para o uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do município sede da distribuidora e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo o canal de programação voltado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

V - canal de programação da TV Pública Brasileira: canal de programação organizado pelo Governo federal e gerido por um órgão colegiado deliberativo, representativo da sociedade, para ser um instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - canal de programação universitário: canal de programação reservado para o uso compartilhado entre as universidades;

VII - canal de programação educativo-cultural: canal de programação reservado para uso compartilhado pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual, municipal ou distrital;

VIII - canal de programação comunitário: canal de programação aberto para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; e

IX - canal de programação destinado à distribuição de programação nacional, em língua portuguesa, destinado exclusivamente a conteúdo composto por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente, desde que, a critério da Anatel, exista oferta suficiente de programas com tal conteúdo.

§ 1º. A Anatel regulamentará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais de programação básicos de utilização gratuita.

§ 2º. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

§ 3º. A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todos os planos de serviços ofertados pela prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º. Qualquer modalidade de publicidade veiculada nos canais de programação é considerada informação.

§ 5º. A prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não fará inserção de publicidade nos canais de conteúdo audiovisual sem a prévia e expressa autorização da programadora, bem como não associará qualquer tipo de publicidade ao conteúdo audiovisual eletrônico adquirido do programador.

Art. 22. A utilização dos canais de programação previstos no art. 21 desta Lei dependerá de solicitação à distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pelas entidades interessadas, que viabilizarão, às suas expensas, a entrega dos sinais em uma localidade específica indicada pela distribuidora.

Art. 23. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura distribuirá, sem inserção de qualquer informação, de forma integral e simultânea, os canais de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, será não onerosa a obtenção dos canais da emissora geradora, salvo quando esta optar pelo estabelecimento de condições comerciais para distribuição dos sinais de seus canais, hipótese em que a distribuição mencionada no *caput* deixa de ser obrigatória.

§ 2º. Será objeto de negociação entre a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e a prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, as condições para obtenção do canal da emissora geradora local diretamente das fontes de geração de sinal eletrônico.

§ 3º. Na hipótese de existir, para os prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que abrangerem mais de um município, impossibilidade técnica, ou inviabilidade econômica, comprovada por laudo técnico aceito pela Anatel, que impossibilite o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ficarão desobrigados de distribuir parte ou a totalidade dos canais da emissora geradora local.

§ 4º No caso de impossibilidade parcial de distribuição, a Ancine disporá acerca dos canais de programação cuja distribuição será obrigatória.

Art. 24. Ao assinante será permitida a contratação exclusiva de um plano básico de serviços que contenha canais de programação adicionais na mesma quantidade dos canais de programação mencionados nos arts. 21 e 23 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação exclusiva dos canais de programação de que trata o *caput* deste artigo, o preço da assinatura observará o disposto no Art. 129 da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997..

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 24 desta Lei, além do preço do plano básico de serviços, a prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderá estabelecer livremente os preços para outras ofertas e pacotes, em função da zona geográfica em que distribuir os serviços por assinatura, sendo vedados tratamentos discriminatórios e o abuso de poder econômico.

Art. 26. São direitos do assinante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais; e

III - ter à disposição, por parte das prestadoras de serviços por assinatura, um serviço de atendimento telefônico ao consumidor, gratuito ou com tarifação local, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão atendentes para dialogar com os consumidores por meio desse serviço.

Art. 27. A Anatel avaliará a oportunidade e conveniência de impor obrigações de acesso remunerado sobre a infra-estrutura da prestadora do serviço audiovisual por assinatura, desde que a referida empresa, a critério do órgão regulador, detenha poder de mercado significativo ou apresente ociosidade na utilização dessa infra-estrutura, devendo ser observadas a viabilidade técnica e econômica dessa provisão de acesso, incluindo o cálculo do retorno do capital investido.

§ 1º. No exercício da atribuição prevista neste artigo, a Anatel poderá publicar regulamentações, que declarem a infra-estrutura da prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura construída após a publicação deste Lei como não obrigada, pelo prazo máximo de cinco anos, de cumprir a obrigação de livre acesso remunerado definida neste artigo.

§ 2º. A remuneração e as condições em que o livre acesso será fornecido serão livremente pactuadas entre as respectivas empresas, mediante acordo estipulado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço, devendo ser observadas a legislação vigente e as determinações da Anatel.

§ 3º. A provisão de acesso remunerado de que trata este artigo observará os seguintes princípios:

I - a remuneração do acesso permitirá que a empresa contratante pratique preços de comercialização do produto final no varejo que sejam competitivos em relação àqueles praticados pela empresa cedente;

II - a efetiva disponibilização do acesso ocorrerá no menor intervalo de tempo possível; e

III - a qualidade do acesso contratado permitirá um serviço ao usuário final com qualidade equivalente àquela oferecida pela prestadora cedente.

§ 4º. O acordo de que trata o § 2º deste artigo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação da Anatel.

§ 5º. Após a homologação de que trata o § 3º deste artigo, a Anatel dará publicidade ao respectivo acordo mediante divulgação em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 6º. Não havendo acordo em relação ao disposto no § 2º deste artigo, a Anatel, por provocação de qualquer uma das partes, arbitrará as condições para o acesso remunerado de que trata o *caput* deste artigo, com base em regulamento específico.

§ 7º. Anatel levará em consideração, na arbitragem prevista no § 5º deste artigo, fatores que incluirão, entre outros:

I - a recuperação do investimento realizado para a construção e manutenção da infra-estrutura que possibilitará o livre acesso remunerado e custo do capital aplicado;

II - a existência de alternativas potencialmente mais rentáveis para a infra-estrutura a ser utilizada; e

III - os preços e a demanda na zona geográfica correspondente.

§ 8º. A Anatel regulamentará as disposições deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO

Art. 28. A definição, pelo órgão regulador competente, de poder de mercado significativo nas atividades da cadeia de valor da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura levará em consideração fatores que incluirão, entre outros:

I - a dominância de mercado;

II - as barreiras de entrada a novas atuações, caracterizadas, inclusive, pela magnitude expressiva dos investimentos necessários à atuação na atividade e pela eventual dificuldade de duplicação de infra-estrutura; e

III - a efetiva competição entre as empresas que atuarem nas atividades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. A interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços audiovisuais por assinatura, bem como o não cumprimento das demais disposições contidas nesta Lei, implicarão, sem restrição às demais sanções previstas pela legislação e regulamentação em vigor, a

aplicação das penalidades previstas nos arts. 58 a 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A Anatel poderá firmar convênio com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização quanto ao atendimento ao assinante e à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços por assinatura.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As zonas geográficas de que tratam os arts. 14, 18, 24, 25 e 27 desta Lei serão definidas em regulamentos próprios, observadas as correspondentes competências dos órgãos reguladores.

§ 1º. As zonas geográficas de que tratam os arts. 14 e 18 serão definidas pela Ancine, e as zonas geográficas de que tratam os arts. 24, 25 e 27 serão definidas pela Anatel.

Art. 31. Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e o Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

§ 1º. Durante o período em que o Poder Executivo não regulamentar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata esta Lei, os serviços de televisão a cabo e por assinatura continuarão a ser prestados sob as mesmas regulamentações vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os contratos de concessão dos atuais prestadores dos serviços de televisão a cabo e por assinatura continuam em vigência, inalterados, até o término dos contratos, e serão regulamentados e fiscalizados pela Anatel.

§ 3º. A empresa que, na data de publicação desta Lei, já prestar serviço de TV a Cabo na forma da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de

1995, poderá solicitar a rescisão do contrato de concessão para a exploração do serviço de TV a Cabo que celebrou com a União Federal, por intermédio da Anatel.

§ 4º. A empresa que optar pela rescisão de que trata o § 3º desta Lei e que mantiver, na forma da autorização de que trata o art. 6º desta Lei, a prestação dos serviços de TV a Cabo na área de concessão obterá da Anatel, em parcelas anuais ao longo do prazo residual da concessão, a devolução *pro rata* dos pagamentos a ela efetuados pelo direito de exploração do serviço, de acordo com a relação entre o prazo residual e o prazo total da respectiva concessão.

§ 5º. A prerrogativa de que trata o § 4º deste artigo apenas será aplicável em relação ao período em que a respectiva empresa apresentar, na área original de concessão, padrões similares ou melhores de qualidade e preço na oferta dos serviços de TV a Cabo em relação aos requeridos sob o regime de concessão.

§ 6º. As atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não manifestarem interesse pela rescisão dos respectivos contratos de concessão continuarão sujeitas até o término desses contratos, à regulamentação do serviço expedida pela Anatel, que procederá às alterações que se fizerem necessárias, respeitando as condições atuais dos contratos vigentes, naquilo que não conflitar com esta lei.

§ 7º. Ficam expressamente revogadas as cláusulas dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local que vedem a possibilidade de que a concessionária e as empresas coligadas, controladas ou controladora da concessionária prestem serviços de TV a Cabo, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que a respectiva concessionária manifeste tal interesse ao órgão regulador do serviço de telecomunicações.

§ 8º. Poderão migrar para a prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, mediante requerimento à Anatel, nos termos do regulamento deste serviço, sem qualquer ônus, as atuais prestadoras dos seguintes serviços:

I - serviço de televisão a cabo;

II - serviço de distribuição de sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico (TV-A);

III - serviço que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço (MMDS); e

IV – serviço de distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço (DTH).

Art. 32. Dê-se a seguinte redação aos arts. 22 e 86 da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, sendo que, com relação à nova redação ao seu art. 48, será incluído o § 1º, sendo renumerados os atuais §§ 1º e 2º do dispositivo:

“Art. 22.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas:

I - as atividades de apoio;

II - a fiscalização quanto à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura; e

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

.....” (NR)

Art. 33. Os arts. 2º e 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

VII - dez por cento (10%) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º. cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão aplicados no financiamento:

I - aos canais de programação obrigatórios, ressalvadas as TVs abertas comerciais;

II - às emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;

III - às produtoras independentes.” (NR)

Art. 34. O serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura subordina-se ao presente diploma legal, à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e às demais normas em vigor.

Art. 35. Os programadores e empacotadores terão até dois anos após a data de publicação desta Lei para implementar as cotas de conteúdo de que trata o art. 19 deste diploma legal.

Art. 36. A Anatel fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei no que se refere às atividades de distribuição de conteúdo, e a Ancine fiscalizará seu cumprimento no que se refere à atividades de produção, programação e empacotamento.

Parágrafo único. A Anatel, bem como a Ancine, poderão firmar convênios com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo

Art. 37. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 1º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, os órgãos reguladores de que trata o *caput* deste artigo divulgarão, inclusive em seus sítios na rede mundial de computadores (*internet*), para consulta pública, por 30 (trinta) dias, as minutas de regulamentação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º. As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo não limitarão a faculdade dos órgãos reguladores de, a qualquer tempo, publicar regulamentações suplementares ou de proceder a alterações naquelas já publicadas.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação, à exceção de seu art. 37, que entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator